

## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Atesto recebido:

Assinatura:

11/01/2023  
*[Handwritten signature]*

Ofício nº 009/2023/Gabinete do Prefeito

Nova Araçá – RS, 18 de janeiro de 2023.

Exmo. Sr. Einir José Baggio  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Nova Araçá/RS

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 001/2023

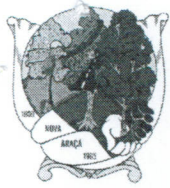
Senhor Presidente,

Considerando o teor do artigo 168 da Constituição Federal que trata dos duodécimos destinados ao Poder Legislativo, bem como, considerando o conteúdo do Parecer Jurídico exarado no dia 11/01/2023 em análise ao pedido constante no Ofício que ora se responde, ACOLHO E ACOMPANHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico mencionado, o qual segue em anexo, quanto a impossibilidade de destinação específica do saldo do duodécimo do Poder Legislativo do ano de 2022 à Brigada Militar.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de estima, consideração e apreço, colocando-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

**Ademir Dal Pozzo**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ARAÇÁ**

RUA ALEXANDRE GAZZONI - 200


CEP: 95350000 - NOVA ARAÇÁ

CNPJ: 87502902000104 -


**Manifesto do Documento**

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://novaaraca.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/3638EF0A>

OFÍCIO		Autenticação
Protocolo 000200 de 18/01/2023 14:11:33		 3638EF0A
Documento	Processo	
000010 / 2023	-	

**Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil**



Identificação: ADEMIR DAL POZZO  
CPF: 489\*\*\*.\*\*\*49  
Assinado em: 18/01/2023 14:11:32

Assinado Eletronicamente





# MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

## PARECER JURÍDICO

Vem a esta assessoria jurídica, por solicitação do Prefeito Municipal de Nova Araçá/RS, para emissão de parecer jurídico acerca de Ofício nº. 001/2023 enviado pelo Presidente do Poder Legislativo, o qual solicita que os valores a serem devolvidos pela Câmara Municipal de Vereadores, referente ao exercício financeiro de 2022 sejam destinados a Brigada Militar do Município de Nova Araçá

É o relatório, passamos a análise de mérito.

Inicialmente merece referir que a presente Assessoria Jurídica realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação aplicável à matéria.

Neste diapasão, salienta-se que o artigo 168 da Constituição Federal trata dos duodécimos destinados ao Poder Legislativo, vejamos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)**

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).**"

Conforme destacado, foram incluídos dois parágrafos que disciplinam regras relacionadas ao repasse dos duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, pela Emenda Constitucional nº. 109/2021<sup>1</sup>.

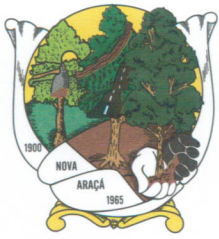
Nesse sentido, o **§ 1º veda a transferência a fundos de recursos oriundos dos duodécimos**, ou seja, as sobras de recursos repassados como duodécimos não poderão ser destinadas aos fundos criados por esses Poderes. Dessa forma, para a composição desses fundos, somente poderão ser destinados recursos próprios arrecadados pelos órgãos, de acordo com legislações específicas.

O **§ 2º disciplina que o saldo financeiro**, ou seja, a sobra dos recursos recebidos como duodécimos pelos órgãos e não utilizados na execução das dotações da Lei Orçamentária Anual, incluindo-se a inscrição em restos a pagar, **deve ser restituído ao caixa único do Tesouro ou**

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc109.htm)

W  
Juc.





## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

**poderá ser considerada adiantamento dos valores de duodécimos que serão repassados no exercício seguinte.**

Entendimento que vem pacificado nas decisões judiciais, antes mesmo da entrada em vigor da EC nº 109/2021. Isto porque, em 2017, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Marco Aurélio, decidiu em sede de Mandado de Segurança (MS 34567/DF)<sup>2</sup> por suspender a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que proibiu a transferência de recursos do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte ao Executivo daquele estado, nos seguintes termos:

[...]O excedente orçamentário, **livre e desvinculado de destinação legal específica**, uma vez não restituído aos cofres do Tesouro, deveria ter sido deduzido da importância a ser repassada, ao Poder Judiciário, na forma de duodécimos. Essa é a prática no Executivo federal, consoante consignado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em Nota Técnica juntada ao processo. **O saldo mantido com o Poder superavitário é tratado como antecipação de repasse.** [...]

Apesar da incongruência assinalada, surgem ausentes empecilhos ao acolhimento do pedido deduzido em face do Conselho Nacional de Justiça. Inexiste respaldo, nas normas de regência, para a decisão impeditiva da restituição do superávit eventualmente apurado, **fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares e especiais**, nos termos da lei geral. - **grifamos**

A pacificação sobre o tema também resulta em uma oportunidade de melhor execução orçamentária e adequação da despesa à receita, reverberando o entendimento de Marcus Abraham, para quem "*a despesa pública se relaciona diretamente com a política fiscal, mecanismo pelo qual é exercida a administração financeira dos gastos e do emprego dos recursos públicos, de maneira planejada e direcionada para a realização de um determinado fim específico*<sup>3</sup>".

Com isso, resta incontroverso que os excessos de caixa do Poder Legislativo voltarão a conta única do Tesouro, proporcionando uma melhor execução orçamentária pelo Poder Executivo na articulação de políticas públicas de sua responsabilidade.

Outrossim, no que diz respeito à destinação específica dos valores devolvidos pela Câmara Municipal de Vereadores à Brigada Militar do Município de Nova Araçá, por força do normativo legal retro mencionado somado às decisões dos Tribunais de Contas do Estados<sup>4</sup> que têm se posicionado pela impossibilidade da destinação específica, entende-se que resta inviabilizado.

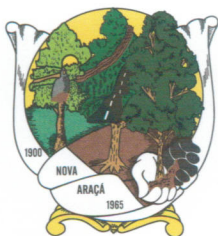
Isto porque, o principal fator que define a regularidade da transferência de recursos do duodécimo não é o tipo de entidade beneficiária, mas a compatibilidade da despesa com as atividades do Poder Legislativo. Assim, a sobra de recurso do Poder Legislativo não pode ser utilizada para custear atividades que não são da competência da câmara, o que se aplica ao caso em análise neste parecer.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114433>

<sup>3</sup> ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. Editora Forense. Rio de Janeiro/ RJ: 2018, p. 208.

<sup>4</sup> Acórdão nº 254/2007 (TCE-MT); Decisão nº 2600/2010 (TCE-PE)





## MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ

Ademais, a vinculação da destinação de recursos não encontra respaldo legal, uma vez que não se encontra prevista entre as exceções ao princípio da não vinculação da receita de impostos, estabelecido no artigo 167, IV da F/88:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

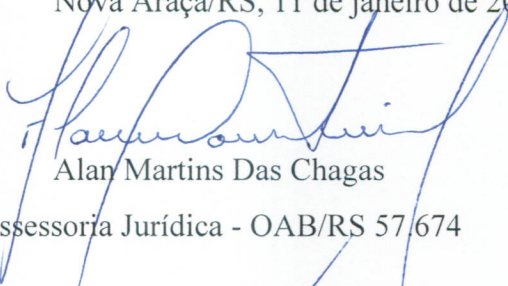
Considerando que o duodécimo é formado em grande parte por receitas de impostos, não se pode destinar a devolução para custear uma despesa ou setor específico. Assim que o duodécimo é devolvido passa a integrar o caixa único do Município, sob a gestão e responsabilidade do chefe do Poder Executivo.


Diante de toda a análise realizada, por todos o supramencionado e pela legislação acima citada, esta Assessoria Jurídica manifesta-se através deste parecer quanto a impossibilidade de destinação específica do saldo de valores do duodécimo do poder Legislativo do ano de 2022 à Brigada Militar, conforme solicitação exarada através do Ofício nº. 001/2023, enviado pelo Presidente do Poder Legislativo.

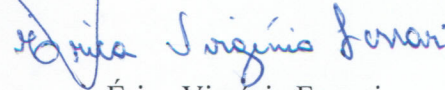
É o parecer.

À consideração do Prefeito Municipal.

Nova Araçá/RS, 11 de janeiro de 2023.

  
Alan Martins Das Chagas  
Assessoria Jurídica - OAB/RS 57.674

  
Natalia Berna  
Assessoria Jurídica - OAB/RS 106.721

  
Érica Virgínia Ferrari  
Assessoria Jurídica - OAB/RS 99.095